



CONGRESSO NACIONAL

00151

PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008		() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA		
		() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA		
AUTOR: <u>DEP. MIRO TEIXEIRA</u>		PARTIDO:	UF:	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

“Art.9A . A Advocacia Geral da União, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e as empresas públicas conjuntamente elaborarão e implementarão Plano de Cargos e Salários específico e complementar para os empregados públicos concursados e que exerçam atividade privativa de advogado, contemplando, no mínimo o seguinte:

I – a rescisão de seus contratos de trabalho somente poderão ocorrer mediante falta grave, a ser apurada em procedimento administrativo disciplinar, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa;

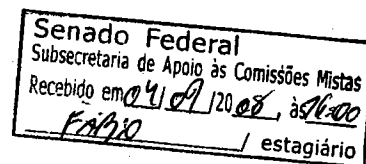
II – definição da carreira específica de advogado, quando da elaboração do Plano de Cargos e salários complementar, de modo a permitir a progressão profissional mediante critério e procedimento específicos de avaliação individual;

III – Equiparação salarial com os subsídios estabelecidos para as carreiras previstas no inciso I, do art. 20, da lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos moldes dos anexos da lei nº 11358, de 19 de outubro de 2006.

JUSTIFICATIVA

O tratamento diferenciado dado aos advogados das empresas públicas em relação aos demais advogados integrantes das carreiras jurídicas estruturadas pela Advocacia Geral da União tem sido justificado com base no fato de serem, os primeiros, empregados públicos – celetistas da administração indireta, enquanto que os demais são servidores estatutários da administração direta e indireta – regidos pela lei nº 8112/90 . De sorte que estes últimos por serem tidos como indispensáveis ao Estado acabam por merecer destacado tratamento e vantagens remuneratórias diferenciadas.

Entretanto, quanto as responsabilidades e os tipos de tarefas que desempenham, pouca ou nenhuma diferença se pode perceber. Exemplificativamente, que diferença se pode identificar



entre a atuação judicial ou extrajudicial de um (a) advogado (a) de uma empresa pública em relação ao mister de um procurador autárquico?

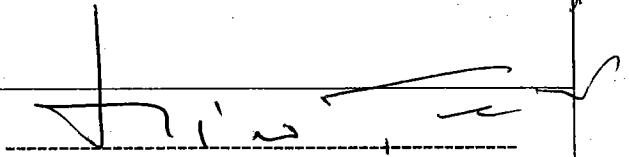
Nenhuma. Vale dizer que a Constituição não distinguiu a administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.

Atualmente, constata-se nos órgãos jurídicos das diversas empresas públicas, grande evasão de profissionais – em sua maioria detentores do conhecimento técnico-histórico da entidade –, devido à baixa remuneração a eles concedida e à carência de oportunidades de aperfeiçoamento e atualização.

Neste contexto, os profissionais, sentindo-se desprestigiados, aviltados e desmotivados, buscam no mercado de trabalho melhores condições, com maiores chances de crescimento profissional, intelectual e financeiro. As empresas, por sua vez, têm terceirizado o seu serviço jurídico a escritórios particulares, como forma de recompor o seu quadro de advogados.

A presente emenda visa chamar a atenção para este problema, assim como também, busca dar encaminhamento a uma necessária reflexão e ação por parte da AGU e dos demais Entidades envolvidos

Brasília, de setembro de 2008


Assinatura

